

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/158 DA COMISSÃO****de 30 de janeiro de 2015****relativa à aprovação de dois alternadores de elevada eficiência da empresa Robert Bosch GmbH como tecnologia inovadora para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis de passageiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos ligeiros <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O fornecedor Robert Bosch GmbH (a seguir, o «requerente») apresentou os seguintes dois pedidos de aprovação dos alternadores eficientes Robert Bosch GmbH como tecnologias inovadoras em 2 de dezembro de 2013 e 6 de maio de 2014, respetivamente:

N.º	Tecnologia inovadora
1	Alternador de elevada eficiência com díodos de elevada eficiência (HED)
2	Alternador de elevada eficiência com retificação síncrona ativa (SAR)

- (2) A completitude dos dois pedidos foi avaliada em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão <sup>(2)</sup>. A Comissão detetou a falta de certas informações pertinentes no pedido inicial em relação à tecnologia inovadora n.º 1 e solicitou ao requerente que o completasse. O requerente comunicou as informações em 6 de maio de 2014. Ambos os pedidos foram considerados completos e o prazo para a Comissão os avaliar teve início no dia seguinte à data da receção oficial, ou seja, 7 de maio de 2014 em ambos os casos.
- (3) Os dois pedidos foram avaliados de acordo com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009, com o Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 e com as orientações técnicas para a preparação dos pedidos de aprovação de tecnologias inovadoras em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 (a seguir designadas por «orientações técnicas») <sup>(3)</sup>.
- (4) O pedido n.º 1 refere-se ao alternador de elevada eficiência com HED da Robert Bosch GmbH. O alternador de elevada eficiência com HED utiliza componentes com *design* otimizado e díodos de elevada eficiência. Além disso, em relação à nova tecnologia de díodos HED, o alternador do requerente tem um aumento de eficiência quando comparado com o alternador de referência, graças às seguintes características: redução das perdas no ferro por otimização do aço e da laminagem, otimização do comprimento do ferro e da secção transversal dos dentes, otimização da caixa de ar entre o estator e o rotor e otimização da câmara dos polos «em garra» do rotor, e otimização da resistência de fase. Esta tecnologia é, por conseguinte, diferente da dos outros alternadores eficientes para grupos geradores aprovados comoecoinovação pelas Decisões de Execução 2013/341/UE <sup>(4)</sup> e 2014/465/UE <sup>(5)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 140 de 5.6.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão, de 25 de julho de 2011, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis de passageiros de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 194 de 26.7.2011, p. 19).

<sup>(3)</sup> [http://ec.europa.eu/clima/policies/transport/vehicles/cars/docs/guidelines\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/clima/policies/transport/vehicles/cars/docs/guidelines_en.pdf)

<sup>(4)</sup> Decisão de Execução 2013/341/UE da Comissão, de 27 de junho de 2013, relativa à aprovação do *Valeo Efficient Generation Alternator* como tecnologia inovadora para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis de passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 179 de 29.6.2013, p. 98).

<sup>(5)</sup> Decisão de Execução 2014/465/UE da Comissão, de 16 de julho de 2014, relativa à aprovação do alternador eficiente DENSO como tecnologia inovadora para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis de passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera a Decisão de Execução 2013/341/UE da Comissão (JO L 210 de 17.7.2014, p. 17).

- (5) O pedido n.º 2 refere-se ao alternador de elevada eficiência com SAR da Robert Bosch GmbH. Este alternador tem uma eficiência de, pelo menos, 78 %. O principal aumento de eficiência é conseguido mediante a introdução da retificação ativa que utiliza a tecnologia MOSFET, ou seja, um transístor metal-óxido-semicondutor de efeito de campo. Além disso, o alternador com SAR do requerente é mais eficiente do que o alternador de referência graças às seguintes características: redução das perdas no ferro por otimização do aço e da laminagem, otimização do comprimento do ferro e da secção transversal dos dentes, otimização da caixa de ar entre o estator e o rotor e otimização da câmara dos polos «em garra» do rotor, e otimização da resistência de fase. Esta tecnologia é, por conseguinte, diferente da dos outros alternadores eficientes para grupos geradores aprovados comoecoinovação pelas Decisões de Execução 2013/341/UE e 2014/465/UE, assim como do alternador de elevada eficiência com HED a que se refere o pedido n.º 1.
- (6) A Comissão considera que as informações prestadas nos dois pedidos demonstram que as condições e os critérios referidos no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009 e nos artigos 2.º e 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 foram cumpridos.
- (7) O requerente demonstrou que o número de automóveis novos de passageiros nos quais foram instalados ambos os alternadores de elevada eficiência do tipo descrito no pedido não excedeu 3 % do número de automóveis matriculados no ano de referência de 2009.
- (8) A fim de determinar as reduções de CO<sub>2</sub> que a tecnologia inovadora permitirá obter quando instalada em veículos, é necessário definir o veículo de referência em relação ao qual deve ser comparada a eficiência do veículo equipado com a tecnologia inovadora, conforme previsto nos artigos 5.º e 8.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011. Na opinião da Comissão, é adequado considerar um alternador com uma eficiência de 67 % como tecnologia de referência apropriada, quando a tecnologia inovadora é instalada num novo tipo de veículo. Quando os alternadores eficientes Robert Bosch GmbH são instalados num tipo de veículo existente, a tecnologia de referência deve ser o alternador da versão mais recente desse tipo colocada no mercado.
- (9) O requerente apresentou, em ambos os pedidos, uma metodologia para testar as reduções de CO<sub>2</sub> que inclui fórmulas coerentes com as descritas nas orientações técnicas para a abordagem simplificada, no respeitante aos alternadores eficientes. A Comissão considera que a metodologia de ensaio produzirá resultados verificáveis, reprodutíveis e comparáveis e é capaz de demonstrar, de forma realista, os benefícios, em termos de emissões de CO<sub>2</sub>, da tecnologia inovadora com um forte significado estatístico, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011.
- (10) A Comissão observa que a metodologia de ensaio e as fórmulas para calcular as reduções de CO<sub>2</sub> são, em ambos os casos, idênticas em todos os aspetos à metodologia especificada no anexo da Decisão de Execução 2013/341/UE. Em consequência, a Comissão considera que a metodologia especificada na Decisão de Execução 2013/341/UE deve ser utilizada para determinar a redução das emissões de CO<sub>2</sub> decorrente da utilização do alternador de elevada eficiência Robert Bosch GmbH com HED e o alternador de elevada eficiência Robert Bosch GmbH com SAR.
- (11) Neste contexto, a Comissão considera que o requerente demonstrou, de forma satisfatória, que a redução de emissões obtida por meio da tecnologia inovadora é de, pelo menos, 1 g de CO<sub>2</sub>/km.
- (12) A Comissão observa que as reduções obtidas com ambas as tecnologias inovadoras podem ser parcialmente demonstradas no ciclo de ensaio normal, pelo que o total das reduções finais a certificar deve ser determinado de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011.
- (13) A Comissão regista que o relatório de verificação de ambas as tecnologias foi elaborado pela TÜV SÜD Industrie Service GmbH, uma entidade independente e certificada, e que o relatório confirma as conclusões descritas no pedido.
- (14) Neste contexto, a Comissão entende que não devem ser levantadas objeções à aprovação de ambas as tecnologias inovadoras em causa.
- (15) Para efeitos da determinação do código geral de ecoinovação a utilizar nos documentos de homologação pertinentes em conformidade com os anexos I, VIII e IX da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, os códigos individuais a utilizar para a tecnologia inovadora aprovada através da presente decisão de execução devem ser especificados.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos («Diretiva-Quadro») (JO L 263 de 9.10.2007, p. 1).

- (16) Os fabricantes que desejem beneficiar de uma redução das suas emissões específicas médias de CO<sub>2</sub>, para efeitos de cumprimento do seu objetivo específico de emissões, mediante reduções das emissões de CO<sub>2</sub> decorrentes da utilização da tecnologia inovadora aprovada pela presente decisão de execução, devem, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, remeter para a presente decisão quando pedirem um certificado de homologação CE para os veículos em causa,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. O alternador de elevada eficiência Robert Bosch GmbH com díodos de elevada eficiência (HED) e destinado a ser utilizado em veículos da categoria M<sub>1</sub> é aprovado como tecnologia inovadora na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009.
2. O alternador de elevada eficiência Robert Bosch GmbH com retificação síncrona ativa (SAR), que tem uma eficiência de, pelo menos, 78 % e destinado a ser utilizado em veículos da categoria M<sub>1</sub> é aprovado como tecnologia inovadora na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009.
3. A redução das emissões de CO<sub>2</sub> decorrente da utilização dos dois alternadores referidos nos n.ºs 1 e 2 deve ser determinada de acordo com a metodologia indicada no anexo da Decisão de Execução 2013/341/UE.
4. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, a redução das emissões de CO<sub>2</sub> determinada em conformidade com o n.º 3 do presente artigo só pode ser certificada e inscrita no certificado de conformidade e na documentação de homologação pertinente especificada nos anexos I, VIII e IX da Diretiva 2007/46/CE se as reduções forem iguais ou superiores ao limiar especificado no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011.
5. O código deecoinovação a inscrever na documentação de homologação a utilizar para as tecnologias inovadoras aprovadas pela presente decisão é o seguinte:
  - 1) «8» para o alternador de elevada eficiência com díodos de alta eficiência;
  - 2) «9» para o alternador de elevada eficiência com retificação síncrona ativa.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER